PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8001099-30.2022.8.05.0082 Foro: Comarca de Gandu — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Joabe Silva de Almeida Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB/BA 55.203) Recorrente: Edinailto Santos Souza Advogado: Leonardo Oliveira da Rocha (OAB/BA 33.811) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Pedro Ravel Freitas Santos Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1.1. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO RECORRENTE JOABE SILVA DE ALMEIDA. 1.1.1. BRAMIDO PELA DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO OUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 51, DO CPB. PREJUDICADO. 1.1.2. ROGO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO, NÃO CONHECIMENTO, PROCEDIMENTO OUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. ANÁLISE DE MÉRITO DOS REQUERIMENTOS COMUNS AOS APELANTES JOABE SILVA DE ALMEIDA E EDINAILTO SANTOS SOUZA. 2.1. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMPATÍVEL AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. 2.2. VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA FAZER INCIDIR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA PRIMÁRIOS, O ARCABOUCO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE OS INSURGENTES POSSUÍAM VIDAS DEDICADAS À TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES ILÍCITOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS PARA A VENDA. JULGADOS DO TJBA. IMPROVIMENTO. 3. ESTUDO DO PLEITO UNICAMENTE FORMULADO PELO APELANTE JOABE SILVA DE ALMEIDA. 3.1. PEDIDO ABSOLUTÓRIO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTES PRESOS, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "MACONHA", "COCAÍNA" E "CRACK"; CONFORME CONSIGNADO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO JUNTADO À FL. 14 - ID. 56735285. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. 4. CONCLUSÃO: APELO DO RECORRENTE JOABE SILVA DE ALMEIDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO; E, CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO EDINAILTO SANTOS SOUZA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8001099-30.2022.8.05.0082, em que figuram como Recorrentes JOABE SILVA DE ALMEIDA e EDINAILTO SANTOS SOUZA; e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em PARCIALMENTE CONHECER E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVER o recurso interposto por JOABE SILVA DE ALMEIDA; e, CONHECER E IMPROVER o apelo de EDINAILTO SANTOS SOUZA; mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 11 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

1ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8001099-30.2022.8.05.0082 Foro: Comarca de Gandu — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Joabe Silva de Almeida Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB/BA 55.203) Recorrente: Edinailto Santos Souza Advogado: Leonardo Oliveira da Rocha (OAB/BA 33.811) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Pedro Ravel Freitas Santos Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Tratase de Apelações Criminais interpostas por JOABE SILVA DE ALMEIDA e EDINAILTO SANTOS SOUZA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guandu-BA, nos autos da Acão Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 26/09/2022, ofereceu Denúncia contra Joabe Silva De Almeida e Edinailto Santos Souza, pelas práticas das condutas tipificadas no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. In verbis (ID. 56735289): "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, em anexo, que no dia 12/08/2022, por volta das 11h55, na Rua Vitória, no Bairro Renovação I, Gandu/BA, os acusados JOABE SILVA DE ALMEIDA e EDINAILTO SANTOS SOUZA traziam consigo, para fins de comercialização, 43 (quarenta e três) porções, acondicionadas em plástico, da substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha", totalizando 114,73g (cento e catorze vírgula setenta e três gramas) da referida droga; 128 (cento e vinte e oito) papelotes, envoltos em plástico, da droga vulgarmente conhecida como "cocaína" e 308 (trezentos e oito) pedras, embaladas em plástico e papel alumínio, do entorpecente vulgarmente conhecido como "crack", as quais somadas totalizam 133,15g (cento e trinta e três vírgula quinze gramas), conforme se extrai dos termos de depoimentos, ID 234600893, fls. 09-12, auto de exibição e apreensão, ID 234600893, fl. 04, laudo de constatação preliminar, ID 234600893, fls. 15 e 16, e exames periciais toxicológicos, ID 234600893, fls. 19 e 20. Segundo o apurado, na data e hora supramencionados, os policiais militares, realizavam rondas de rotina no Bairro Renovação I, quando avistaram os inculpados JOABE SILVA DE ALMEIDA e EDINAILTO SANTOS SOUZA, sendo que, ao perceberem a presença da guarnição, o primeiro jogou 01 (uma) sacola plástica de cor preta no entulho de uma construção e, por conseguinte, ambos adentraram em um mercado. Consta no caderno investigatório, que os policiais miliares, adentraram no estabelecimento comercial, alcançando os ora denunciados, e, ao realizarem revista pessoal nestes, encontraram em posse de EDINAILTO SANTOS SOUZA, 01 (um) frascos plástico de medicamento xarope contendo 150 pedras da droga conhecida como "crack", embaladas em papel alumínio para venda. Extrai-se do caderno apuratório que os policiais, posteriormente, recuperaram 01 (uma) sacola plástica de cor preta, que tinha sido arremessada por JOABE SILVA DE ALMEIDA no entulho de uma construção ao avistar a guarnição, que continha 05 (cinco) frascos plásticos de medicamento xarope contendo 158 (cento e cinquenta e oito) pedras da droga popularmente conhecida como "crack", acondicionadas em papel alumínio e plástico; 128 (cento e vinte e oito) papelotes, em plástico, do entorpecente conhecida como "cocaína", e 43 (quarenta e três porções) da substância conhecida como "maconha", embaladas separadamente em plástico, todas para comercialização. Depreende-se, a partir da análise do caso em tela, que os indícios de autoria e materialidade delitiva restaram demonstrados nos autos e que pelas circunstâncias e quantidades das drogas apreendidas, assim como a forma de acondicionamento denotam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, bem como de associação para o cometimento

deste. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia denuncia JOABE SILVA DE ALMEIDA e EDINAILTO SANTOS SOUZA, a Vossa Excelência, como incursos nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual REQUER que se proceda à citação dos denunciados para responderem a acusação nos termos do art. 396 do CPP, e após o recebimento e autuação da presente denúncia, que se proceda conforme art. 399 e seguintes do CPP, para se ver processar até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei. Por fim, as condenações dos réus na forma dos artigos supramencionado" (sic). À fl. 03 - ID. 56735285, foi colacionado o Auto de Prisão em Flagrante; e o Auto de Exibição e Apreensão, juntou-se no ID. 52531122. O Auto de Exibição e Apreensão foi colacionado à fl. 14 - ID. 56735285, onde se registrou a apreensão de 43 (quarenta e três) porções de maconha; de 128 (cento e vinte e oito) papelotes de cocaína; e, 308 (trezentos e oito) pedras de crack, consoante os Laudos de Constatação Preliminar devidamente consignado às fl. 15-16. O Laudo Definitivo do Exame Pericial Toxicológico, fora acostado no ID. 56735299, tendo atestado a presença das substâncias tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (cocaína). Houve a determinação de apresentação da Defesa Prévia (ID. 56735290, que fora devidamente trazida pelo Apelante Edinailto Santos Souza, na forma do ID. 56735295; e, pelo Recorrente Joabe Silva de Almeida no ID. 56735301. A Exordial foi recebida em 27/01/2023, em todos os seus termos, na forma da Decisão de ID. 56735678. Houve impetração do Habeas Corpus tombado pelo  $n^{\circ}$ . 8050069-16.2022.8.05.0000, que tivera a ordem denegada de acordo com a Decisão de ID. 56735680. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e, em seguida, os Recorrentes foram interrogados, consoante registro do Termo de Audiência de ID. 56735731. O Ministério Público apresentou as suas Alegações Finais no ID. 56735733, por memoriais, tendo requerido a condenação dos Apelantes pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.340/2006. O Recorrente Edinailto Santos Souza colacionou as suas derradeiras alegações, por escrito, conforme o ID. 56735738, tendo pugnado, preliminarmente, pela declaração de nulidade da prova, por reputar ilícito o meio da sua obtenção, haja vista ter havido invasão de domicílio. No mérito, requereu a sua absolvição por insuficiência de provas, na forma preconizada no art. 386, inciso VII, do CPPB; ou que, subsidiariamente, fosse o crime desclassificado para aquele previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006; ou, ainda, se fizesse incidir a benesse prevista no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da retrocitada Lei, além do direito de recorrer em liberdade. O Apelante Joabe Silva de Almeida, por sua vez, ao apresentar as suas Alegações Finais, por memoriais (ID. 56735740), requereu a sua absolvição em face da incerteza da prova produzida, porquanto compreendera que os testemunhos prestados pelos policiais não eram suficientes para a imposição de qualquer reprimenda. Neste sentido, também formulou os seguintes pedidos: "(...) a) A gratuidade das custas processuais pelo benefício da justiça gratuita, fundada no que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e o arts. 98 e seguintes da Lei nº. 13.105/15; b) Em face da não apresentação pelo Estado das provas que levem a Juízo de Certeza quanto a veracidade das alegações contra o denunciado, reguer sua absolvição, do crime de Tráfico de Drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06), que lhe é imputado na peça acusatória, com fulcro no art. 386, V do CPP; c) Caso não seja este o

entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII do CPP; d) Que, em caso de condenação, seja levado em consideração o art. 59 do CP, para a definição da pena, pois o Acusado é réu primário, de bons antecedentes, possuindo trabalho lícito e residência fixa certa e sabida, não fazer parte de organização criminosa; e) Que, em caso de condenação, seja concedido o benefício estampado no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, por reunir todos os prérequisitos para sua concessão, conforme se depreende dos documentos acostados aos fólios; f) Que, caso seja o Acusado condenado, possa apelar em liberdade nos termos do art. 283, do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício e por não mais se encontrarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão cautelar; g) Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente, que lhe seja revogada sua prisão preventiva e substituída pelas Medidas Cautelares constantes do art. 319, CPP, em substituição à prisão "intramuros", enquanto durar a marcha processual em fase de Apelação; (...) (sic)." A Sentença veio aos autos no ID. 56735741, e julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA formulada na denúncia para ABSOLVER os réus das imputações referentes ao delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como, para CONDENAR os réus JOABE SILVA DE ALMEIDA e EDINAILTO SANTOS SOUZA pela prática consumada do crime de Tráfico de Drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput) (sic)..." Os Recorrentes Edinailto Santos Souza e Joabe Silva de Almeida, interpuseram seus respectivos apelos nas formas dos ID's. 56735750 e 56735752. O Insurgente Joabe Silva de Almeida apresentou as suas Razões de Apelo no ID. 56735761, tendo formulado os requerimentos a seguir: a) Seja acolhida a preliminar suscitada quanto ao direito de o Apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura e, no mérito: b) Reformar a r. sentença para absolver a ora Apelante do crime de tráfico pelo qual restou condenado, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal; c) Subsidiariamente, acaso diverso seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, para reformar a sentença exacerbada quanto ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, redimensionando-a ao patamar mínimo, em razão de terem sido todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Apelante, aplicando-se o redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da sobredita Lei de Drogas, no seu grau máximo, até porque o Apelante é primário, possui bons antecedentes, nunca se dedicou a atividades criminosas nem integra qualquer organização criminosa, bem como converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44 e seguintes do CP; d) Seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei 12.736/2012; e) Seja reformada a sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante as parcas condições financeiras do Apelante, a fim de que guarde consonância com a pena plicada em definitivo ao Apelante, devendo ser apurada a precariedade da situação financeira, com mais acuidade, no Juízo das Execuções Penais; (...) (sic)." No ID. 56735788, Edinailto Santos Souza colacionou as suas Contrarrazões de Apelo, e pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, bem como lhe fosse assegurada a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, nos ID's. 56735792 e 56735793, pugnou que fossem negados provimentos aos apelos interpostos por Edinailto Santos Souza e Joabe Silva de Almeida, para manter irretocável a sentença vergastada. Remetidos os autos ao Segundo Grau, o feito foi distribuído em 31/01/2024, por prevenção (ID. 56736427),

tendo sido aberta vista à Procuradoria de Justiça, para oferecimento do seu opinativo (ID. 56738444), que, por sua vez, ponderou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para que fosse reconhecida a benesse do tráfico privilegiado aos Recorrentes (ID. 57145661). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8001099-30.2022.8.05.0082 Foro: Comarca de Gandu — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Joabe Silva de Almeida Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB/BA 55.203) Recorrente: Edinailto Santos Souza Advogado: Leonardo Oliveira da Rocha (OAB/BA 33.811) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Pedro Ravel Freitas Santos Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS I.I. - REQUERIMENTO FORMULADO PELO RECORRENTE JOABE SILVA DE ALMEIDA, PELA DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 51, DO CPB. PREJUDICADO. É de conhecimento comum que a competência para avaliar qualquer pleito que gire em torno da imposição da pena de multa, é do juízo da execução penal, pois esta é a previsão legal insculpida no art. 51 do Código Penal Brasileiro, In verbis: Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Por outro lado, o requerimento dispensa do pagamento da pena de multa em decorrência do estado de hipossuficiência financeira não encontra guarida na legislação vigente, todavia, eventual pleito de parcelamento do quantum indenizatório deve ser apresentado ao juízo da execução penal a quem deverá decidir sobre. Por esse trilhar, oportunas são as jurisprudências: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1708352 RS 2017/0287400-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) (grifos aditados) DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. ARMA BRANCA. UTILIZAÇÃO DE CHAVE DE FENDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO. ANÁLISE PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 5. A hipossuficiência do acusado não afasta a pena de multa, que é decorrente de imposição legal. 5.1. Eventual impossibilidade financeira do réu deve ser formulada e analisada perante o Juízo da Execução Penal; órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado, não cabendo esta eq. Turma Criminal, em sede de recurso, fazer tal avaliação. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07045862620218070004 DF 0704586-26.2021.8.07.0004, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/02/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos aditados) Ante o exposto, reputa-se inoportuno o pleito de dispensa do pagamento da pena de multa, por competir ao juízo da execução penal, na forma que determina

o art. 51, do CPB, julgar as causas interruptivas, suspensivas e de prescricionais atinentes à penalidade pecuniária, o que forçoso se faz tornar prejudicada a pretensão do Apelante Joabe Silva de Almeida, neste ponto. I.II — REQUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O Insurgente ainda pugnou pela aplicação da detração do tempo em que foram submetidos à prisão cautelar, com vistas a ser fixado o regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena imposta. Todavia, em virtude da inexistência de dados suficientes para fins de detração e comutação de pena, reserva-se tal análise ao Juízo das Execuções Penais, consoante norteamento da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência ( AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Desta forma não se conhece do pedido aventado pelo Insurgente Joabe Silva de Almeida, porquanto a competência da análise dos dados e aplicação do instituto da detração ser do Juízo da Vara de Execuções Penais. No tocante aos demais requisitos objetivos e subjetivos, conhece-se dos Apelos, eis que presentes para a sua admissibilidade. II -MÉRITO II.I - ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS COMUNS AOS APELANTES JOABE SILVA DE ALMEIDA E EDINAILTO SANTOS SOUZA. II.I.I - PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMPATÍVEL AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO. Os Recorrentes pugnaram para que lhes fossem garantidos o direito de recorrer em liberdade, em razão da incompatibilidade da prisão cautelar com o regime semiaberto. O Ministério Público, em sede de Contrarrazões Recursais, ponderou pelo provimento do pleito recursal no tocante à necessidade da concessão da liberdade provisória, por entender serem incompatíveis a prisão cautelar e o regime semiaberto. Em seu opinativo, a Procuradoria de Justiça opinou pela não concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a decisão ter sido fundamentada na garantia da ordem pública por risco da reiteração delitiva por parte dos Apelantes. Da análise do Édito Condenatório, ao negar o direito dos Apelantes recorrerem em liberdade, verifica-se que o Magistrado fundamentou a sua Decisão de manutenção da custódia preventiva, haja vista as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem insuficientes. Veja-se: "(...) Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois subsistem os fatos que autorizaram a prisão preventiva, em especial a insuficiência das demais cautelares previstas no Código de Processo Penal, de modo que a manutenção de suas preventivas é de rigor para a aplicação da lei penal e da

manutenção da ordem social. (...) (sic)." Neste seguimento, ao condenar os Recorrentes à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, o Magistrado de Primeiro Grau, pautou-se nas circunstâncias em que se dera a prisão em flagrante, em consequência da expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, consoante demonstrado no Auto de Exibição e Apreensão juntado à fl. 14 - ID. 56735285, que consignou o quantitativo de 43 (quarenta e três) porções de maconha; de 128 (cento e vinte e oito) papelotes de cocaína; e, 308 (trezentos e oito) pedras de crack; o que demonstra a inclinação dos Recorrentes para a vida criminosa. Nesse diapasão, não há que se falar em qualquer violação de direito dos apenados, desde que seja perfeitamente adequada a prisão preventiva ao regime da pena imposta, conforme norteia a Jurisprudência da Corte da Cidadania. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO EXPEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. Precedentes. 2. In casu, consta dos autos que foi feita a recomendação de adequação da execução provisória da pena, nos exatos limites do regime estabelecido - semiaberto -, já tendo sido expedida quia de recolhimento provisório, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 176874 MG 2023/0052181-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZACÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bastando a adequação da constrição cautelar ao modo de execução estabelecido na sentença. Precedentes. 2. No caso, não havendo ilegalidade em relação à determinação da manutenção da segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva do agravante, não há que falar em constrangimento ilegal decorrente da determinação de adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto imposto na sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 704574 PE 2021/0354495-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) (grifos não originais) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME CONDENATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte — HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe

habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme preconiza o  $\S$  1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentenca condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os reguisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Em que pese o argumento de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade dos referidos institutos, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória. 5. Na hipótese dos autos, faz-se necessário compatibilizar a prisão preventiva com o modo de execução do regime semiaberto fixado em sentença condenatória. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime semiaberto estabelecido na sentença. (STJ - HC: 570740 TO 2020/0080046-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) (grifos não originais) Assim resta devidamente fundamentada a manutenção da custódia prévia, notadamente pela necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração na prática de crimes, o que se nega o direito de recorrer em liberdade aos Insurgentes. Por fim, recomenda-se a adequação da segregação cautelar ao regime prisional estabelecido, conforme sedimentado pela Corte da Cidadania, consoante demonstrado nas jurisprudências alhures. II.I.II — VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA FAZER INCIDIR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA PRIMÁRIOS, O ARCABOUÇO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE OS INSURGENTES POSSUÍAM VIDAS DEDICADAS À TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES ILÍCITOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS PARA A VENDA. JULGADOS DO TJBA. IMPROVIMENTO. Os Recorrentes também requereram que fosse reconhecido o direito à aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/2006, posto que são primários, detentores de bons antecedentes e não se dedicam à qualquer atividade criminosa, bem como, não integram organização criminosa. Pugnaram, ainda, pela aplicação da fração redutora em 2/3 (dois terços), o que, consequentemente, acarretaria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público se manifestou limitando-se a pontuar que "se a decisão do Juízo de 1º grau está adequada e não há como censurá-la, devendo portanto, ser mantida" (sic). A Procuradoria de Justiça, em seu opinativo, reputou "indevido o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas ou pertence a organização criminosa, derivada unicamente da análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas" (sic). Da exegese do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006, denota-se que o instituto do tráfico privilegiado visa conferir um tratamento diferenciado mais brando àquele que não possui a sua vida voltada à prática contumaz da traficância. Nesse diapasão, imperiosa é a observância dos requisitos

listados pelo suso mencionado dispositivo, vez que o apenado deverá ser primário, possuidor de bons antecedentes e não se dedique à atividade criminosa ou integre grupo criminoso. Do contexto fático constante dos autos, especialmente do Auto de Exibição e Apreensão juntado à fl. 14 -ID. 56735285, constata-se a grande quantidade e variação de droga apreendida, reprise-se: 43 (quarenta e três) porções de maconha; de 128 (cento e vinte e oito) papelotes de cocaína; e, 308 (trezentos e oito) pedras de crack. Necessário frisar que, consoante os Laudos de Constatação Preliminar (fl. 15-16 - ID. 56735285) e Definitivo do Exame Pericial Toxicológico (ID. 56735299) foram atestadas as presenças das substâncias tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (cocaína), tornando irrefutável as variedades toxicológicas dos materiais apreendidos, o que, de pronto, deve-se afastar a incidência do tráfico privilegiado. Por esta esteira, já se posicionou o TJBA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL. INEQUÍVOCA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. INVIABILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ( § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS QUE DEMONSTRAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO. DOSIMETRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. Extrai-se dos autos que, o Denunciado mantinha em depósito, no interior de uma residência situada no Condomínio Parque do Viver, Quadra V, nº 31, Tomba, nesta Cidade, 32 (trinta e duas) porções de maconha, em forma de tablete, 01 (um) saco contendo 05 (cinco) porções de maconha, 01 (um) saco contendo fragmentos de maconha, 01 (um) saco contendo 02 (duas) porções de maconha e 02 (duas) Balanças de precisão, além de 19 (dezenove) porções de cocaína, na forma de tablete, devidamente apreendidos por Investigadores da Polícia Civil, em 27 de julho de 2018, por volta das 11:00 horas, momento em que o Denunciado foi preso em flagrante delito. Consta ainda que a quantidade de entorpecentes localizado totalizaram 125.62 5,42g (vinte e cinco quilogramas, seiscentos e vinte e cinco gramas e quarenta e duas centigramas) de maconha e 18.430,29g (dezoito guilogramas, guatrocentos e trinta gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína. Inconformismo defensivo quanto ao Direito de Recorrer em liberdade. O Magistrado sentenciante negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando que o Acusado esteve preso durante toda a instrução processual e não vieram aos autos novos argumentos que ensejassem a revogação da sua prisão. DO MÉRITO. Dos elementos coligidos dos autos, evidencia-se que o Apelante praticou o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sendo que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), auto de exibição e apreensão (fl. 16), Laudo de Constatação (fl. 19 e 20) e Laudo definitivo positivo para entorpecentes (fls. 68/76, 130/141 e 279/280), além dos depoimentos das testemunhas. O aumento da pena com base no artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/2006, em face da interestadualidade do crime de tráfico de drogas, também não merece reparo. Além da confissão, somente em sede policial, do apelante no sentido de que a droga estava chegando de São Paulo, através do aeroporto, evidencia-se também os testemunhos dos Policiais Civis que ouviram do próprio recorrente como se dava o modus operandi. Quanto à minorante do Tráfico Privilegiado, com efeito não se afigura possível sua incidência no

caso em comento, justamente à vista das razões consignadas pelo Juiz singular no Édito obliterado. Desta forma, verifica-se que o recorrente seguer faz jus ao benefício do tráfico privilegiado. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05105622320188050080, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifos aditados) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006 1) PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO ATENDIDOS. EMBORA PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. VERIFICA-SE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO INDICANDO QUE O APELADO SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA COMO MEIO DE VIDA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS, FOTOS, ARQUIVOS, MENSAGENS, OBJETOS E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM NÃO SE TRATAR DE FATO ISOLADO. PROVIMENTO. 2) DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. 3) PREOUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA 4) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, E REDIMENSIONAR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM CORRESPONDENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. (TJ-BA - APL: 00007325220198050243, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/05/2020) (grifos aditados) Assim, constatada a variedade das drogas apreendidas, estando entre estas as 03 (três) mais comumente ilicitamente comercializadas, vulgarmente conhecidas por: "maconha", "cocaína" e "crack"; sendo estas duas últimas, inclusive, de elevado potencial viciante e devastador, eis que resta patente a inclinação dos Apelantes à prática contumaz da traficância, o que, de modo, afasta a possibilidade da incidência do tráfico privilegiado. Nessa direção, reputa-se improvido o pleito recursal de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/2006. II.II — ESTUDO DO PLEITO UNICAMENTE FORMULADO PELO APELANTE JOABE SILVA DE ALMEIDA. II.II.I PEDIDO ABSOLUTÓRIO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTES PRESOS, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "MACONHA", "COCAÍNA" E "CRACK", CONFORME CONSIGNADO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO JUNTADO À FL. 14 - ID. 56735285. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. Em seu Recurso de Apelação o Insurgente Joabe Silva de Almeida pugnou pela reforma da sentença condenatória, haja vista, segundo alegou, terem sido insuficientes as provas carreadas aos autos, sobretudo, pelo fato do Recorrente sequer ter assumido a autoria delitiva. Arquiu que a sua tese de negativa de autoria não fora rechaçada pela instrução criminal, notadamente pelo fato das explícitas contradições nos depoimentos das Testemunhas, e que as provas produzidas nos autos eram estéreis e infecundas. Em sede de Contrarrazões de Apelo, o Ministério Público aduziu se revelar inadequado o pedido absolutório, considerando que a materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas por meio do Laudo Toxicológico, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do Apelante. Arguiu, também, o Parquet, que os depoimentos testemunhais dos policiais militares, responsáveis pela prisão do Insurgente, foram firmes e condizentes entre si, e que, conjugados ao Laudo de Constatação Definitivo, substanciam a prova da autoria e a materialidade delitiva. A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, ponderou que eram robustas as provas no tocante à comprovação

da autoria e da materialidade delitiva, e, portanto, neste diapasão, a Sentenca não merecia qualquer censura. Do estudo dos fólios digitais, ao analisar as declarações cedidas na fase judicial, pelas testemunhas Legítimo Souza Mendes Júnior e Newton Correia Pinheiro1, ambos Policiais Militares, constata-se, cabalmente, a autoria delitiva por parte do Apelante. Note-se: TESTEMUNHA - SD/PM NEWTON CORREIA PINHEIRO "(...) que participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; que já conhece os acusados de outras diligências; que já abordou os acusados algumas vezes, que "Papo" já sofreu uma tentativa de homicídio por facção rival; que não se recorda se os acusados já foram presos; que o Bairro Renovação I é o pior lugar de Gandu em relação a tráfico de drogas; que muros e postes são marcados com a simbologia do crime; que no dia da prisão dos acusados a policia estava fazendo uma diligência de rotina; que quanto a quarnição chegou ao bairro visualizou os acusados na calçada entre o bar e o mercado; que o bar estava aberto no momento da abordagem; que os acusados estavam juntos; que quando os acusados avistaram a viatura da polícia, um dos indivíduos arremessou uma sacola preta em cima dos entulhos de construção; que o foi o JOABE; que em seguida os dois correram no sentido do interior do mercado, sendo que os policiais correram atrás; que os elementos do bairro têm a prática de correrem para o interior desse mercado para se esconderem da polícia; que durante a busca pessoal foi encontrado com" Papo "um vaso de remédio com uma grande quantidade de" crak "embalado em papel alumínio e já pronto para venda; que na busca pessoa de JOABE não foi encontrado nada; que após a abordagem os policiais retornara para o local onde foi desprezada a sacola preta e quando abriram a sacola havia uma grande quantidade de drogas do tipo cocaína e maconha já prontas para a venda; que a prisão dos acusados foi feita no mesmo local em que os acusados estavam, entre o bar e o mercado; que a abordagem foi realizada, porque um dos elementos dispensou uma sacola preta e correu; que no momento da abordagem tinham pessoas passando; que JOABE jogou a sacola preta e correu pro mercado e a policia correu atrás. (sic)" TESTEMUNHA — TEN/PM LEGÍTIMO SOUZA MENDES JÚNIOR "(…) que participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; que já conhece os acusados de outras diligências; que já abordou os acusados algumas vezes, que "Papo" já sofreu uma tentativa de homicídio por facção rival; que não se recorda se os acusados já foram presos; que o Bairro Renovação I é o pior lugar de Gandu em relação a tráfico de drogas; que muros e postes são marcados com a simbologia do crime; que no dia da prisão dos acusados a policia estava fazendo uma diligência de rotina; que quanto a guarnição chegou ao bairro visualizou os acusados na calçada entre o bar e o mercado; que o bar estava aberto no momento da abordagem; que os acusados estavam juntos; que quando os acusados avistaram a viatura da polícia, um dos indivíduos arremessou uma sacola preta em cima dos entulhos de construção; que o foi o JOABE; que em seguida os dois correram no sentido do interior do mercado, sendo que os policiais correram atrás; que os elementos do bairro têm a prática de correrem para o interior desse mercado para se esconderem da polícia; que durante a busca pessoal foi encontrado com" Papo "um vaso de remédio com uma grande quantidade de" crak "embalado em papel alumínio e já pronto para venda; que na busca pessoa de JOABE não foi encontrado nada; que após a abordagem os policiais retornara para o local onde foi desprezada a sacola preta e quando abriram a sacola havia uma grande quantidade de drogas do tipo cocaína e maconha já prontas para a venda; que a prisão dos acusados foi feita no mesmo local em que os acusados estavam, entre o bar e o mercado; que a abordagem

foi realizada, porque um dos elementos dispensou uma sacola preta e correu; que no momento da abordagem tinham pessoas passando; que JOABE jogou a sacola preta e correu pro mercado e a policia correu atrás. (sic)" Ao analisar a conjunta dos depoimentos prestados pelos policiais militares, torna-se incontestável a prática do crime de tráfico de drogas, porquanto o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ser de ação múltipla, englobando, também a conduta "trazer consigo", como era a realidade factual no momento da prisão em flagrante, mesmo tendo sido dispensados os materiais antes da abordagem policial. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ademais, sublinhe-se, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em iuízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. -O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5<sup>a</sup> T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego

provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília. 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50" petecas "de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03" petecas "de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202" petecas "de cocaína, pesando 125,76 q. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Quanto à materialidade do crime, do estudo do contexto fático-processual, extrai-se do Auto de Exibição e Apreensão juntado à fl. 14 - ID. 56735285, que fora registrada a apreensão de 43 (quarenta e três) porções de maconha; 128 (cento e vinte e oito) papelotes de cocaína; e, 308 (trezentos e oito) pedras de crack, que teve a sua toxicidade confirmada pelo Laudo Definitivo do Exame Pericial Toxicológico, acostado no ID. 56735299, confirmando as presenças das substâncias tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (cocaína). No caso vertido nos autos, insta ponderar que muito embora o Recorrente Joabe Silva de Almeida negue, veementemente, a autoria do crime, o arcabouço fático-probatório vertido nos autos é robusto no tocante a revelar os autores e a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Assim, ao analisar toda a documentação amealhada aos autos, com esteio na realidade fática apresentada, não há que se falar em inexistência de prova da autoria delitiva e materialidade do crime, ressaltando-se a conjugação dos registros das afirmações testemunhais realizadas em sede policial e submetidas ao contraditório, tornado-se irrefutável julgar improcedente a presente pretensão recursal. III -CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVER o recurso interposto por JOABE SILVA DE ALMEIDA; e,

CONHECER E IMPROVER o apelo de EDINAILTO SANTOS SOUZA, mantendo—se a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bcbfd6be—ceee—48d5—8d93—9449a0b7c0d5?vcpubtoken=0cc3318a—b7b6—4ae2—8ab0—afd20bb91206